



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.971

**REGULAMENTA OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE
ÁGUA, ESGOTO SANITÁRIO E DRENAGEM
URBANA DE SÃO LOURENÇO/MG, PRESTADOS
PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E
ESGOTO - SAAE.**

O Prefeito do Município de São Lourenço – MG, no uso de suas atribuições e nos termos do que dispõe a Lei Municipal n.º 1.181, de 15 de Outubro de 1979, consolidada pela Lei Municipal n.º 3.158, de 09 de Julho de 2.014;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Este regulamento dispõe sobre os serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água, coleta transporte e tratamento de esgoto sanitário e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Lourenço - MG - SAAE e regulamenta as relações entre este e seus usuários.

CAPÍTULO II

DA TERMINOLOGIA

Art. 2º Adota-se neste regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e as que se seguem:

I - AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO: Processo de conferência do sistema de medição de hidrômetro, para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes.

II - BOCA DE LOBO: É um dispositivo localizado em pontos convenientes, nas sarjetas, para captação das águas pluviais.

III - CADASTRO DE USUÁRIOS: Conjunto de registros de dados dos usuários do SAAE, necessários ao faturamento, cobrança de serviços prestados e apoio ao planejamento e controle operacional.

IV – CANALIZAÇÃO: Obra ou serviço que tenha por objetivo dar forma geométrica definida para seção transversal do curso d'água, ou trecho deste, com ou sem revestimento de qualquer espécie nas margens ou no fundo.

V - CATEGORIA DE USUÁRIO: Classificação do usuário, por economia, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária do SAAE.

Continua folha 02



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.971

Folha 02

VI - CATEGORIA DOMICILIAR: Economia ocupada exclusivamente para o fim de moradia;

VII - CATEGORIA COMERCIAL: Economia ocupada para o exercício de atividade de compra venda ou prestação de serviços, ou para o exercício de atividade não classificada nas categorias domiciliar, industrial ou pública;

VIII - CATEGORIA INDUSTRIAL: economia ocupada para o exercício de atividade classificada como industrial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IX - CATEGORIA PÚBLICA: economia ocupada para o exercício de atividade de órgãos públicos da administração direta, indireta e fundacional do poder público federal, estadual e municipal, escolas públicas, hospitais públicos e postos de saúde, quartéis e corporações militares, entidades de classes sem fim lucrativo, associações culturais, recreativas e esportivas, asilos, orfanatos, albergues e demais instituições de caridade, templos e igrejas, organizações cívicas e políticas, etc.;

X - COLETOR PÚBLICO: Canalização pública destinada à recepção de esgoto.

XI - COLETOR PREDIAL: Canalização compreendida entre a testada do imóvel e a rede pública.

XII - CONSUMIDOR FACTÍVEL: Aquele que, embora não ligado ao serviço de água e/ou esgoto, o tem à disposição à frente do respectivo prédio ou terreno;

XIII - CONSUMIDOR POTENCIAL: Aquele que não dispõe de serviço de água e/ou esgoto à frente do respectivo prédio ou terreno, estando o mesmo localizado dentro da área onde o SAAE poderá prestar seus serviços;

XIV - CONSUMO MÍNIMO: menor volume de água atribuído a uma categoria e considerado como base mínima para faturamento de uma economia;

XV - CONSUMO ESTIMADO: volume de água atribuído a uma categoria e considerado como base mínima para faturamento por economia, quando a ligação é desprovida de hidrômetro;

XVI - CONSUMO FATURADO: volume correspondente ao valor faturado;

XVII - CONSUMO MEDIDO: volume de água registrado por meio de hidrômetro;

XVIII - CONSUMO MÉDIO: média de consumos medidos relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para um imóvel;

XIX – CONTA: Documento hábil a ser apresentado ao usuário para cobrança e pagamento de débito por ele contraído referente aos serviços prestados pelo SAAE.

Continua folha 03



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.971

Folha 03

XX - CORPO D'ÁGUA: Denominação genérica para qualquer manancial hídrico, curso d'água, trecho de rio, reservatório artificial ou natural, lago, lagoa ou aquífero subterrâneo.

XXI - CURSO D'ÁGUA: Denominação geral para os fluxos de água em canal natural de drenagem de uma bacia, como rio, riacho, ribeirão, córrego, etc.

XXII - CUSTO DA LIGAÇÃO: Valor calculado pelo SAAE de acordo com orçamento de custos de taxas, materiais e mão-de-obra para execução de ramal predial.

XXIII - DESPEJO INDUSTRIAL: Efluente líquido proveniente do uso de água para fins industriais ou serviços diversos, com características diversas das águas residuárias domésticas.

XXIV – DISTRIBUIDOR: Canalização pública de distribuição de água.

XXV – DRENAGEM: É o ato de escoar as águas de terrenos encharcados, por meio de tubos, túneis, canais, valas e fossos sendo possível recorrer a motores como apoio ao escoamento.

XXVI - DRENAGEM URBANA: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

XXVII – ECONOMIA: Imóvel de uma única ocupação, ou subdivisão de imóvel com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum para uso dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto.

XXVIII – ESCOAMENTO: Modo como flui uma corrente de água (sua vazão, sua velocidade, etc.).

XXIX - ESCOAMENTO SUBTERRÂNEO: Fluxo, distribuição e deslocamento de todas as águas existentes sob a superfície da terra.

XXX - ESCOAMENTO SUPERFICIAL: Fase do ciclo hidrológico que se refere ao deslocamento do conjunto das águas que, por efeito da gravidade, se desloca na superfície da terra.

XXXI - ESTRUTURA TARIFÁRIA: Tabela de valores que compõem a tarifa do SAAE.

XXXII - FAIXA DE CONSUMO: Intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fim de tarifação.

XXXIII - FATURA MENSAL: Documento emitido pelo SAAE para cobrança pelos serviços prestados ao usuário.

Continua folha 04



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.971

Folha 04

XXXIV - FATURAMENTO: Documento hábil que contabiliza os valores devidos pelos usuários, referente a serviços prestados pelo SAAE.

XXXV – HIDRANTE: Aparelho instalado na rede distribuidora de água, apropriado à tomada de água para combate a incêndio.

XXXVI – HIDRÔMETRO: Aparelho destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que o atravessa.

XXXVII - INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA: Conjunto de tubulações, aparelhos e equipamentos localizados a jusante do hidrômetro ou tubete.

XXXVIII - INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ESGOTO: Conjunto de tubulações, aparelhos, equipamentos e peças especiais localizados a montante do meio fio.

XXXIX - INSTALAÇÕES PREDIAIS DE DRENAGEM PLUVIAL: Conjunto de tubulações, aparelhos, equipamentos e peças especiais localizados à montante do meio fio.

XL - LIGAÇÃO CLANDESTINA DE ÁGUA: Conexão de instalação predial ao ramal ou à rede de distribuição de água, executada sem autorização ou conhecimento do SAAE.

XLI - LIGAÇÃO CLANDESTINA DE ESGOTO: Conexão de instalação predial ao ramal à rede coletora de esgoto ou à rede pluvial, executada sem autorização ou conhecimento do SAAE.

XLII - LIGAÇÃO CLANDESTINA DE ÁGUAS PLUVIAIS: Conexão de instalação predial de águas pluviais ao ramal ou rede coletora de esgoto, executada sem autorização ou conhecimento do SAAE.

XLIII - LIGAÇÃO DE ÁGUA: Conexão do ramal predial de água, à rede pública de distribuição de água.

XLIV - LIGAÇÃO DE ESGOTO: Conexão do ramal predial de esgoto, à rede pública coletora de esgoto.

XLV - LIGAÇÃO PROVISÓRIA: ligação de água ou esgoto para utilização em caráter temporário;

XLVI - LIMITADOR DE CONSUMO: É um dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água.

XLVII - PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA: forma de apresentação do conjunto constituído por registro e dispositivo de controle ou medição do consumo;

Continua folha 05



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.971

Folha 05

XLVIII - PERÍODO DE CONSUMO: período correspondente ao fornecimento de água e/ou coleta de esgoto a um imóvel, compreendido entre duas leituras consecutivas de hidrômetro ou estimativa de consumos consecutivos;

XLIX – PRÉDIO: Toda edificação utilizada para fins públicos ou particulares.

L - PRESSÃO DINÂMICA: É a pressão que se verifica na rede de distribuição, sob certa condição de consumo.

LI - PRÓPRIOS MUNICIPAIS: Bens municipais destinados ao uso comum ou uso especial do povo, como: repartições públicas, hospitais públicos, postos de saúde, escolas, teatros, ginásios, etc. e também as praças, jardins, pontes, parques, etc.

LII - RAMAL PREDIAL DE ÁGUA: Conjunto de tubulações e peças especiais, situados entre a rede de distribuição de água e o tubete ou hidrômetro, incluído este.

LIII - RAMAL PREDIAL DE ESGOTO: Conjunto de tubulações e peças especiais, situados entre a rede coletora de esgotos e o meio fio.

LIV - REDE COLETORA DE ESGOTO: Conjunto de tubulações e peças que compõem os subsistemas de coleta de esgoto.

LV - REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA: Conjunto de tubulações e peças que compõem os subsistemas de distribuição de água.

LVI - REDE DE DRENAGEM URBANA: Conjunto de tubulações e peças que compõem os subsistemas de coleta e transporte de águas pluviais.

LVII - REDE INTERCEPTORA DE ESGOTO: Canalização cuja função precípua é receber e transportar o esgoto sanitário coletado.

LVIII - RESERVATÓRIO (OU BACIA) DE AMORTECIMENTO DE CHEIAS: É um reservatório que armazena o excesso de vazão pluvial, quando da ocorrência de eventos extremos, a fim de evitar e/ou atenuar inundações; Pode ser classificado como reservatório de retenção (mantém uma lâmina permanente de água) e de detenção (em tempo seco) permanece vazio.

LIX - RESERVATÓRIO DE AMORTECIMENTO EM LOTES: É um pequeno reservatório de amortecimento, dimensionado apenas para área contribuinte de um lote, destinado a amortecer o aumento de vazão pluvial gerado pela urbanização do referido terreno.

LX – SARGETA: É uma faixa da via pública, paralela e vizinha ao meio fio; A calha aí formada recebe as águas pluviais que incidem sobre a via pública e as encaminha para as bocas de lobo.

Continua folha 06



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.971

Folha 06

LXI - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA: É um direito real público que autoriza o poder público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público.

LXII - SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água.

LXIII - SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTO SANITÁRIO: Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade coletar, transportar, tratar e dar destino final adequado às águas residuárias ou servidas.

LXIV - SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM URBANA: conjunto da infraestrutura existente para realizar a coleta, o transporte e o lançamento final das águas superficiais.

LXV – TARIFA: Conjunto de preços estabelecidos pelo SAAE, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto.

LXVI - TARIFA SOCIAL: Tarifa subsidiada destinada à população de baixa renda.

LXVII - TARIFA OPERACIONAL BÁSICA: Valor que representa os custos administrativos de leitura, processamento, material, entrega de contas, bem como os custos fixos operacionais de manutenção, de serviços à disposição do usuário, que por falta de consumo de água, não são cobertos pela produção industrial.

LXVIII – TAXA: Tributo cobrado como remuneração de serviços específicos prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

LXIX - TITULAR DO IMÓVEL: Proprietário do Imóvel; quando o imóvel estiver constituído em condomínio sem medição individualizada das economias, considera-se titular o condomínio.

LXX – PROPRIETÁRIO: Pessoa física ou jurídica que possui a propriedade do imóvel ou bem onde serão utilizados os serviços prestados pela Autarquia. Quando o imóvel estiver constituído em condomínio sem medição individualizada das economias, considera-se proprietário o condomínio.

LXXI – TUBETE: segmento de tubulação instalado no local destinado ao hidrômetro em substituição deste.

LXXII – USUÁRIO: Pessoa física ou jurídica, proprietária ou detentora a qualquer título da posse do imóvel, que faz uso dos serviços prestados pelo SAAE.

LXXIII - VÁLVULA DE FLUTUADOR OU BÓIA: É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível máximo de água.

Continua folha 07



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.971

Folha 07

LXXIV - VOLUME FATURADO: É o volume correspondente ao valor a ser cobrado do usuário especificado na conta mensal de serviços.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de SÃO LOURENÇO - MG, autarquia municipal, criada pela Lei nº. 1.181 de 15 de outubro de 1.979 consolidada pela Lei 3.158 de 09 de Julho de 2.014, exercer com exclusividade todas as atividades administrativas, técnicas e comerciais que se relacionem com os serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas do município de SÃO LOURENÇO - MG, compreendendo o planejamento e a execução das obras, instalação, operação e manutenção dos sistemas, a medição do consumo de água, o faturamento e cobrança dos serviços prestados, aplicação de penalidades, e qualquer outra medida relacionada com as citadas atividades.

Parágrafo Único - O assentamento de rede distribuidora de água, coletora de esgoto sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, a instalação de equipamentos e a execução de ligações, serão efetuadas pelo SAAE ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais e a legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA, COLETORAS DE ESGOTO E DE ÁGUAS PLUVIAIS.

Art. 4º As redes de distribuição de água, coleta de esgoto sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e seus acessórios, serão assentados preferencialmente em logradouro público, após aprovação dos respectivos projetos pelo SAAE, que executará ou fiscalizará as obras, e a quem compete, no curso da prestação dos serviços, sua operação e manutenção.

§ 1º - As canalizações e os coletores de esgoto sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas assentados nos termos do presente artigo, passarão a integrar o patrimônio do SAAE mediante Escritura de Doação e termo de entrega aceito pelo mesmo.

Art. 5º Nas obras de construção e pavimentação de logradouros públicos, deverão ser previamente incluída a construção das redes locais de abastecimento de água, coleta de esgoto sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas ou a ampliação ou renovação de redes existentes.

Art. 6º As obras de escavação e construção prediais a menos de um metro das canalizações públicas de água, esgotos e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, ou de ramais ou de coletores prediais, deverão ser previamente notificadas ao SAAE.

Continua folha 08



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.971

Folha 08

Art. 7º As empresas ou Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, custearão as despesas referentes à remoção, recolocação ou modificação das redes distribuidoras de água, coletoras de esgoto e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, bem como instalações dos sistemas públicos de água, esgotos e drenagem, decorrentes de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização, salvo acordos específicos.

Parágrafo Único - No caso de obras solicitadas por particulares, as despesas indicadas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 8º Os danos causados às canalizações das redes públicas de água, de esgotos e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, inclusive aos ramais ou coletores prediais, serão reparados pela Autarquia, às expensas dos responsáveis por eles, os quais ficam sujeitos ainda às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo das sanções legais a que estiver sujeito.

Art. 9º As obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água, coletoras de esgoto e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, serão custeadas por quem as solicitarem ou pelos interessados e/ou beneficiados por sua execução.

§ 1º - A critério do SAAE, os custos das obras de que trata este artigo poderão correr parcial ou totalmente às suas expensas, desde que exista viabilidade econômico-financeira e/ou razões de interesse social.

§ 2º Os prolongamentos de rede, custeados ou não pelo SAAE, farão parte do seu patrimônio e estarão afetados pela prestação de serviço público.

Art. 10 Nos prolongamentos de rede solicitados por terceiros, o SAAE não se responsabilizará pela liberação de áreas de servidão administrativa para implantação das mesmas.

Art. 11 É vedado o lançamento de águas pluviais em rede coletora e interceptora de esgoto sanitário e vice e versa.

CAPÍTULO V

DOS LOTEAMENTOS, AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES E CONJUNTOS HABITACIONAIS

Art. 12 Os sistemas de abastecimento de água, de coleta de esgoto sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas de Loteamentos, agrupamento de edificações e conjuntos habitacionais, deverão ser projetados e construídos integralmente às expensas do incorporador, cabendo ao SAAE fiscalizar a implantação dos mesmos, e após recebidos, administrar, operar e manter os sistemas construídos.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, a critério do SAAE, e desde que exista viabilidade econômica e financeira e razões de interesse social, os sistemas de conjuntos habitacionais populares poderão ter a participação financeira do SAAE, estabelecida através de convênios específicos.

Continua folha 09



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.971

Folha 09

Art. 13 Para iniciar o processo de aprovação de projetos de água, esgoto sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas de Loteamentos, a parte interessada deverá encaminhar ao SAAE, por escrito, sua solicitação com informações sobre o empreendimento como: número de lotes, localização da área em planta plani-altimétrica que contenha também parte do atual perímetro urbano da cidade, e outras informações, para que se possa definir a possibilidade do abastecimento de água a ser feito através de tomada no sistema existente e os esgotamentos sanitários e pluviais afluírem para as redes coletoras públicas ou se haverá necessidade de sistemas independentes dos existentes.

§ 1º - Os projetos deverão incluir todas as especificações técnicas exigidas pelo SAAE através de instruções específicas, bem como aquelas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2º – O SAAE não aprovará projetos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem pluvial de loteamentos, executados em desacordo com a legislação federal, estadual e municipal reguladoras da matéria e que não for elaborado por profissional competente e devidamente credenciado pelo CREA.

§ 3º - A interligação das redes do loteamento às redes distribuidoras de água, coletora de esgoto sanitário e drenagem pluvial, será executada exclusivamente pelo SAAE, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras.

§ 4º – A interligação de que trata o parágrafo anterior será executada à expensas do empreendedor e/ou incorporador.

Art. 14 As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário e drenagem urbana a que se refere este capítulo serão doados e incorporados ao patrimônio do SAAE, sem ônus e mediante escritura pública de doação ou instrumento competente.

CAPÍTULO VI

DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 15 As instalações prediais de água, esgoto sanitário e drenagem pluvial serão executadas e mantidas pelo proprietário e às suas expensas, com emprego de materiais e processos aceitos pela autarquia.

§ 1º A conservação das instalações prediais é de responsabilidade exclusiva do proprietário, podendo o SAAE fiscalizá-las e orientar procedimentos quando julgar necessário.

§ 2º O SAAE se exime de qualquer responsabilidade por danos pessoais ou patrimoniais derivados do mau funcionamento das instalações prediais.

Continua folha 10



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.971

Folha 10

§ 3º A drenagem de terrenos encharcados é de responsabilidade do proprietário, através de sistemas recomendados pela ABNT e de acordo com a legislação ambiental vigente.

Art. 16 A autarquia se reserva o direito de inspecionar as instalações prediais de água, esgoto sanitário e pluvial antes de efetuar a ligação dos respectivos serviços e, posteriormente, a qualquer tempo.

Parágrafo Único – O proprietário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação da autarquia, as canalizações ou aparelhos hidráulicos - sanitários que se constatem defeituosos, possibilitando o desperdício ou a poluição da água, ou a criação de quaisquer condições indesejáveis sob o ponto de vista sanitário.

Art. 17 As instalações prediais não deverão permitir a interconexão com outras canalizações de água, cujo abastecimento não provenha do sistema público.

Art. 18 É vedado o despejo de águas pluviais na canalização de esgoto, ou qualquer outra interconexão entre os sistemas sanitário e pluvial.

Art. 19 É proibida qualquer extensão da instalação predial para servir outra economia localizada em prédio distinto, ainda que localizada no mesmo terreno e/ou pertencente ao mesmo proprietário, com exceção aos casos expressamente autorizados pelo SAAE.

Art. 20 É vedado o emprego de qualquer dispositivo que provoque sucção do ramal predial de água.

Art. 21 É obrigatória a construção de caixas de gordura sifonada na instalação predial de esgoto sanitário, para águas servidas provenientes de cozinha e tanque.

Art. 22 As instalações de esgotamento de piscinas deverão ser lançadas diretamente nas instalações prediais de drenagem pluvial.

Parágrafo Único – Caso o esgotamento de piscinas seja feito na rede de esgotos sanitários, o proprietário ou usuário ficará responsável por possíveis contaminações das mesmas.

Art. 23 - Nas ruas ainda desprovidas de rede de esgoto, os prédios deverão ter dispositivo de destino adequado de esgoto sanitário, que deverá ser construído, mantido e operado pelo proprietário.

Art. 24 - O esgotamento sanitário de prédios situados abaixo do nível da rua poderá ser feito para o coletor da rua situada em frente ao prédio através de sistema mecânico a ser instalado pelo proprietário, ou para o coletor ou corpo d'água de cota mais baixa, através de terrenos vizinhos, com a permissão dos proprietários através de documento hábil, obtido pelo interessado, às suas expensas, observando o código de águas, instituído pelo decreto federal número 24.643 de 10/07/1934 e legislação complementar.

Continua folha 11



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.971

Folha 11

CAPÍTULO VII

DAS LIGAÇÕES PERMANENTES E DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 25 - As ligações de água e ou esgoto serão requeridas pelos proprietários de imóveis e serão concedidas em seu nome, mediante apresentação de documentos pessoais e que comprovem a propriedade do imóvel.

§ 1º – Poderá, entretanto, as ligações serem requeridas por pessoa com procuração, mas, será cadastrada sempre em nome do proprietário a quem compete a responsabilidade sobre mesma.

§ 2º - Além dos requisitos previstos neste regulamento, as ligações de água e/ou esgoto sanitário estarão sujeitas ao pagamento dos respectivos preços, estipulados no anexo II deste decreto.

§ 3º – As ligações de que trata o parágrafo primeiro poderão ser isentas de pagamento dos respectivos preços desde que o requerente atenda aos seguintes requisitos:

1 – Portar Folha de Prontuário e relatório social emitidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, da Prefeitura Municipal;

2 – Possuir renda familiar não superior a 1,5 (Uma unidade e meia) do salário mínimo, comprovada junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social da Prefeitura Municipal de São Lourenço, a qual expedirá certidão.

§ 4º – Os requerimentos de ligações de água e ou esgoto serão arquivados após 60 (sessenta) dias do seu protocolo, se neste prazo não for efetivado o pagamento das respectivas despesas.

Art. 26 O abastecimento de água predial será individualizado, com um hidrômetro para cada economia e por um só ramal, derivado do distribuidor existente na testada do imóvel, o qual será dimensionado pela autarquia de modo a assegurar o suprimento satisfatório de todos os hidrômetros.

§ 1º - Em casos especiais, a critério da autarquia, o ramal predial poderá ser derivado do distribuidor de logradouro que não o de testada, ou mesmo de outro ramal predial.

§ 2º - As unidades prediais componentes de um mesmo edifício poderão, em casos excepcionais e a critério da autarquia, ser abastecidas por um único hidrômetro, mas, a cada unidade será cobrada uma tarifa mínima.

Art. 27 O ramal e o coletor prediais serão instalados e ligados às respectivas redes públicas pela autarquia e são de propriedade da mesma, à qual compete também sua manutenção.

§ 1º - O reparo de dano causado por terceiros em ramal predial será feito às expensas de quem lhe der causa.

Continua folha 12



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.971

Folha 12

§ 2º - A substituição ou modificação de ramal predial, quando requerida pelo proprietário ou representante legal, será executada às suas expensas.

Art. 28 É vedada ao proprietário ou usuário qualquer intervenção nos ramais prediais de água e esgoto sanitário, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despejo.

Parágrafo Único - Os danos causados aos ramais pela intervenção indevida a que se refere este artigo serão reparados pela autarquia, às expensas do proprietário, sem prejuízo da penalidade que no caso couber.

Art. 29 Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pelo SAAE, em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

Parágrafo Único - Os diâmetros mínimos dos ramais prediais de água e esgoto, serão respectivamente 20 mm (1/2") e 100 mm (4").

Art. 30 O ramal predial de esgoto sanitário poderá atender a dois ou mais prédios, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do SAAE.

Art. 31 O SAAE não se obriga a conceder ligação de esgoto sanitário quando a profundidade do ramal predial medida a partir da soleira do meio fio até a geratriz interna inferior da tubulação do ramal predial for superior a 80 centímetros.

Art. 32 A distância máxima permitida para ligação de esgoto sanitário em diagonal é de 15 (Quinze) metros, medida na rede existente, a partir da interseção de perpendicular ao eixo da rede de esgotos.

Art. 33 O esgotamento sanitário e pluvial através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito, quando houver conveniência técnica para o SAAE e anuência oficial do proprietário do terreno pelo qual passar a tubulação, obtido pelo interessado, em documento hábil.

Art. 34 É obrigatória, para todo prédio cujo esgoto sanitário é considerado coletável pela rede pública da rua em que está localizado, a respectiva ligação.

Parágrafo Único Na ausência de rede coletora nos logradouros, o esgotamento sanitário dos seus imóveis se fará por meio de sistema estático com condições técnicas operacionais aprovadas pelo SAAE.

Art. 35 A ligação de água entende-se como destinada apenas à própria serventia do proprietário ou usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito, salvo em caso de incêndio ou de calamidade pública.

Continua folha 13



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.971

Folha 13

Parágrafo Único - É vedada ao proprietário ou ao usuário, a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água e esgotos de sua serventia para serviços de outros prédios, mesmo os de sua propriedade, sob penas previstas neste regulamento, salvo casos expressamente autorizados pelo SAAE.

Art. 36 As ligações de água e de esgotos para usos domésticos e higiênicos têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

Art. 37 As ligações prediais poderão ser extintas nos seguintes casos:

- I** - Interdição judicial ou administrativa;
- II** - Desapropriação de imóvel para abertura de via pública;
- III** - Incêndio ou demolição definitiva;
- IV** - fusão de ligações;
- V** - por solicitação expressa do proprietário.

CAPÍTULO VIII

DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS

Art. 38 Ligações provisórias são as destinadas ao fornecimento de água e esgotamento sanitário de caráter temporário tais como, feiras, exposições, parques de diversões, circos, trailers, canteiros de obras e similares que por sua natureza não tenham duração permanente.

§ 1º - Para efeito deste Decreto, considera-se edificação a construção que, após o seu término, demande em caráter duradouro, serviços de água e ou esgoto.

§ 2º - A classificação das ligações provisórias será a mesma prevista no capítulo XIII.

§ 3º - As ligações provisórias terão duração mínima de 01 (um) mês e máxima de 06 (seis) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por períodos dentro dos limites citados, a requerimento dos interessados.

§ 4º - As ligações provisórias serão concedidas em nome do proprietário, ou interessado, mediante apresentação da licença de funcionamento ou autorização competente.

§ 5º - Os postulantes de ligação provisória estão sujeitos a todos os requisitos, sanções e cobranças contidas neste regulamento.

Art. 39 O requerente de ligação provisória pagará antecipadamente, as despesas de instalação e remoção dos ramais de água e esgoto e as tarifas relativas a todo o período da concessão, calculadas segundo esquema tarifário de serviço estimado, observando-se a respectiva categoria de consumo e a tarifa mínima da categoria.

Continua folha 14



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.971

Folha 14

Parágrafo Único - A critério do SAAE a ligação provisória poderá ser hidrometrada, caso em que será cobrado, mensalmente, o excesso de consumo de água verificado nas medições realizadas.

CAPÍTULO IX

DOS RESERVATÓRIOS DOMICILIARES

Art. 40 Em toda edificação dotada de ligação de água do sistema público, é obrigatória a existência de reservatório(s) com capacidade suficiente para abastecer todos os habitantes do(s) domicílio(s) existente(s) no prédio, durante 01 (um) dia, no mínimo, bem como satisfazer outros requisitos contidos em normas municipais e da ABNT.

Art. 41 Os reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos mínimos de ordem sanitária:

I - Assegurar perfeita estanqueidade;

II - Serem construídos com materiais que não causem prejuízo à qualidade da água;

III - Serem lavados e desinfetados a cada 06 (seis) meses pelo menos.

IV - Possuir:

a) válvula de flutuador (bóia) que vede a entrada de água quando cheio;

b) extravasor com descarga visível em área livre;

c) tubulação de descarga que permita a sua limpeza interna;

d) tampas herméticas e que permitam a inspeção e reparos.

Art. 42 Os prédios com três ou mais pavimentos e aqueles cuja pressão dinâmica disponível na rede junto à ligação seja insuficiente para alimentar o reservatório superior, deverão possuir, além deste, reservatório inferior e instalação elevatória conjugados.

§ 1º - Nenhum depósito de lixo domiciliar ou incinerador de lixo poderá estar localizado sobre qualquer reservatório de modo a dificultar o seu esgotamento ou representar perigo de contaminação de suas águas.

§ 2º - Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recinto ou área interna fechada, nos quais exista canalização ou dispositivo de esgoto sanitário, deverão ali ser instalados ralos e canalização de águas pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto sanitário.

§ 3º - O SAAE não garante o fornecimento de água com pressões estática ou dinâmica superiores às disponíveis na rede pública, ou fora dos padrões estabelecidos pela ABNT.

CAPÍTULO X

DOS HIDRANTES

Continua folha 15



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.971

Folha 15

Art. 43 Os hidrantes deverão constar de projetos e serem distribuídos ao longo da rede pública, obedecendo a critérios adotados pelo SAAE, de comum acordo com o Corpo de Bombeiros Militar ou corporação competente e conforme normas da ABNT.

Parágrafo Único - No caso de instalação de hidrantes por exigência do Corpo de Bombeiros, feita a terceiros, a solicitação destes dar-se-á mediante requerimento ao SAAE, indicando o local da instalação, às expensas do beneficiário.

Art. 44 A operação dos registros e dos hidrantes na rede distribuidora será efetuada exclusivamente pelo SAAE ou pelo Corpo de Bombeiros ou corporação competente.

Parágrafo Único - O Corpo de Bombeiros deverá fornecer ao SAAE, até o quinto dia útil do mês subsequente, relatório das operações realizadas e do consumo de água em metros cúbicos no mês de referência.

Art. 45 Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pelo SAAE a expensas de quem lhes der causa, sem prejuízo das sanções previstas neste regulamento e das penas criminais aplicáveis.

CAPÍTULO XI

DOS DESPEJOS

Art. 46 Não são admitidos, na rede coletora ou interceptora de esgoto sanitário, despejos que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-la, ou que interfiram nos processos de depuração da Estação de Tratamento de Esgoto, ou que possam causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros.

Art. 47 É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não possam ser lançados "In natura" na rede de esgotos.

Parágrafo Único - O tratamento será construído, mantido e operado a expensas do proprietário e deverá obedecer às normas técnicas específicas do SAAE e da ABNT.

Art. 48 Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos seguintes requisitos:

I - a temperatura não poderá ser superior a quarenta graus centígrados;

II - o pH deverá estar compreendido entre 6,5 e 10,0;

III - os sólidos de sedimentação imediata, como areia, argila e outros, só serão admissíveis até o limite de 500 miligramas por litro (500mg/l);

IV - os sólidos sedimentáveis em 10 minutos só serão admissíveis até o limite de 5000 mg/l;

Continua folha 16



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.971

Folha 16

V - para os sólidos sedimentáveis em duas horas, deverão ser levados em conta a natureza, o aspecto e o volume do sedimento. Se este for compacto, não se admitirão mais de 250.000 mg/l; se não for compacto, poderá ser admitido em qualquer quantidade;

VI - substâncias graxas, alcatrões, resinas e outras (substâncias solúveis a frio em éter etílico) não serão permitidas em quantidade superior a 150 mg/l;

VII - a Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) não deverá ultrapassar a DBO média do afluente da estação de tratamento de esgoto;

VIII - ter vazão compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento da rede coletora e capacidade do sistema de tratamento de esgoto.

Art. 49 Não se admitirão, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham:

I - gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;

II - substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;

III - resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pêlo) e outros;

IV - substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto;

V - substâncias que, por sua natureza interfiram nos processos de depuração na estação de tratamento de esgoto;

VI - Resíduos biológicos, hospitalares, inseticidas, herbicidas e similares.

Art. 50 O projeto de tratamento de efluentes industriais, a serem lançados na rede coletora de esgoto, deverá ser aprovado pelo SAAE, observando o seguinte:

I - Os despejos cuja temperatura seja superior a 40° graus deverão ser condicionados em caixas que permitam o seu resfriamento;

II - Os despejos que contiverem sólidos pesados em suspensão ou os que provenham de estábulos, cocheiras e estrumeiras, deverão passar em caixas detentoras especiais.

III - Os despejos ácidos deverão ser diluídos ou neutralizados, conforme concentração de volume, em caixas apropriadas;

IV - Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens onde haja lubrificação ou lavagem de veículos deverão passar em caixas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo.

CAPÍTULO XII

DOS MEDIDORES DE VAZÃO

Art. 51 A instalação, substituição, manutenção e retirada, a qualquer tempo dos Hidrômetros serão executadas exclusivamente pelo SAAE.

Continua folha 17



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.971

Folha 17

Art. 52 Ao SAAE e aos seus prepostos é garantido livre acesso ao hidrômetro, não podendo o proprietário ou usuário dos serviços criar obstáculos para tal, ou alegar impedimento.

Parágrafo Único - É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação, que venha dificultar o acesso aos medidores de vazão.

Art. 53 O hidrômetro instalado no ramal predial fica incorporado ao respectivo imóvel, não podendo o proprietário transferi-lo para outro imóvel, a não ser nos casos em que a ligação seja cancelada ou extinta.

Parágrafo Único - Quando o ramal predial, a pedido do proprietário, for desligado, o hidrômetro permanecerá no local aguardando o pedido de religação.

Art. 54 Os proprietários e ou usuários responderão pela proteção dos Hidrômetros instalados, responsabilizando-se pelos danos a eles causados.

§ 1º - O conserto ou substituição de Hidrômetros cujos defeitos sejam decorrentes do desgaste normal de seus mecanismos será executado sem ônus direto para o proprietário ou usuário.

§ 2º - Quando o hidrômetro estiver instalado fora dos limites do imóvel, deverá o proprietário ou usuário, em caso de dano ao mesmo, comunicar o fato ao SAAE o mais breve possível, e conforme o caso à Delegacia de Polícia para registro em Boletim de Ocorrência.

§ 3º - Em caso de roubo ou sumiço do hidrômetro, ao proprietário ou usuário caberão as providências necessárias para reaver o aparelho, e se for o caso, a aquisição de outro.

Art. 55 Os hidrômetros serão instalados na testada do imóvel, no logradouro público, em local abrigado e de livre acesso, obedecendo aos padrões do SAAE.

§ 1º A qualquer tempo, para atender as exigências estabelecidas no caput deste artigo, o SAAE poderá mudar o hidrômetro de lugar ficando o proprietário ou usuário responsável pelo pagamento das despesas decorrentes da mudança.

§ 2º - Nos casos constantes do parágrafo anterior, o proprietário deverá ser notificado do serviço a ser realizado com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 56 O proprietário ou usuário poderão solicitar à autarquia, a aferição de hidrômetro, devendo pagar pela respectiva despesa quando não se constatar nenhuma irregularidade.

§ 1º - Constatada a irregularidade prejudicial ao proprietário ou usuário, o SAAE providenciará a retificação da conta em questão.

§ 2º - Adota-se nas aferições a margem de erro admissível pelos fabricantes dos Hidrômetros e/ou em normas específicas.

Continua folha 18



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.971

Folha 18

Art. 57 Somente funcionários autorizados pelo SAAE poderão instalar substituir ou remover Hidrômetros, ou romper ou substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção do proprietário, usuário ou seus agentes nesses atos.

Art. 58 Por solicitação do proprietário ou pessoa por ele expressamente autorizada, poderá ser efetuado o deslocamento do hidrômetro, desde que seja viável tecnicamente e obedeça às normas regulamentares do SAAE, ficando o mesmo sujeito ao pagamento pelo respectivo serviço.

CAPÍTULO XIII

DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 59 Para efeito de remuneração dos serviços prestados pelo SAAE, os proprietários e ou usuários serão classificados nas categorias: Domiciliar (Categorias A e A1), Comercial (Categoria B e B1), Industrial (Categoria C) e Pública (Categoria D).

I - CATEGORIA “A” (Domiciliar), que compreende:

- a) Prédios para utilização exclusivamente residencial;
- b) Construções residenciais;
- c) Outros Similares.

II - CATEGORIA “A1” (Domiciliar Social), que compreende:

a) Prédios para utilização exclusivamente residencial, com área construída menor ou igual a 50 m², cujo usuário tenha renda familiar de até 1,5 (Um e meio) salários mínimos, comprovada junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

III - CATEGORIA “B” (Comercial), que compreende:

- a) Prédios utilizados para atividade comercial com mais de 55 m² de área.
- b) Construções comerciais com mais de 55 m² de área;
- c) Outros Similares.

IV – CATEGORIA “B1” (Comercial até 55m²) que compreende:

- a) Prédios utilizados para atividade comercial com até 55 m² de área;
- b) Construções comerciais com até 55 m² de área;
- c) Outros Similares;

V - CATEGORIA “C” (Industrial), que compreende:

- a) Prédios utilizados para atividade industrial;
- b) Construções Industriais;
- c) Outros Similares.

Continua folha 19



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.971

Folha 19

VI - CATEGORIA “D” (Pública), que compreende:

- a)** Prédios utilizados por entidades e órgãos públicos em geral;
- b)** Construções Públicas;
- c)** Outros Similares.

Art. 60 Compete ao SAAE, mediante inspeção no prédio e verificação de sua utilização, determinar as categorias dos serviços.

Art. 61 Os casos de alteração de categoria, do número de economias, de demolição de imóvel ou qualquer outra alteração, deverão ser imediatamente comunicadas ao SAAE, pelo proprietário ou usuário para efeito de atualização do cadastro.

Parágrafo Único - O SAAE não se responsabilizará por eventual lançamento a maior na conta, em função de alteração de categoria, número de economias ou qualquer outra alteração a ele não comunicadas pelo proprietário ou usuário, referentes a contas vencidas, vigorando as referidas alterações e seus efeitos a partir da comunicação.

CAPÍTULO XIV

DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO

Art. 62 A água fornecida pelo SAAE deverá, sempre que possível, ser medida por hidrômetro e a conta será referente ao consumo calculado pela diferença entre as duas últimas leituras, observado o consumo mínimo de cada categoria.

§ 1º - O período de consumo poderá variar, em cada mês, em função da ocorrência de feriados, finais de semana, período chuvoso e de acordo com o calendário de faturamento do SAAE.

§ 2º - A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de doze contas por ano.

§ 3º - O SAAE poderá fazer projeção da leitura real, para fixação da leitura faturada, em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento.

§ 4º - O fornecimento de água em caminhão pipa obedecerá ao princípio da Tarifa Mínima.

Art. 63 - Não sendo possível a apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será feito pelo consumo médio, com base no histórico do consumo medido ou pelo mínimo da categoria, se este for maior.

§ 1º - O consumo médio será calculado com base nos consumos medidos dos últimos três meses ou pelo número de consumos existentes em casos de ligações novas ou substituição de hidrômetro.

Continua folha 20



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.971

Folha 20

§ 2º - Ocorrendo troca de hidrômetro, inicia-se novo histórico para efeito de cálculo de consumo médio, somando-se a este, o resíduo do hidrômetro antigo, se houver e se este for devido.

§ 3º - Ocorrendo defeito no novo hidrômetro, será utilizada a média anterior à troca.

§ 4º - Não sendo possível a realização de leituras em três meses consecutivos por falta de acessibilidade, o SAAE poderá notificar o proprietário para transferir o hidrômetro para a testada do imóvel ou para desobstruir o acesso ao mesmo.

Art. 64 Verificando-se uma elevação exagerada na média de consumo proveniente de vazamento invisível, o volume faturado poderá ser calculado pelo consumo médio, por uma única vez no período de um ano.

§ 1º - Na ocorrência deste fato, o SAAE poderá notificar o proprietário ou o usuário da irregularidade no consumo, devendo então, os mesmos providenciarem as devidas verificações e, se for o caso, o imediato reparo de suas instalações.

§ 2º - O próximo faturamento corresponderá ao volume efetivamente medido, ou mínimo da categoria, caso o medido seja inferior, vedada, para este, a redução prevista no caput deste artigo.

Art. 65 A elevação do volume medido, decorrente da existência de vazamento visível na instalação predial, é de inteira responsabilidade do proprietário ou usuário não cabendo, neste caso, nenhuma alteração na conta a não ser o parcelamento de seu valor.

Art. 66 Na ausência de medidor, o consumo a ser faturado, que nunca será inferior ao consumo mínimo estabelecido para a categoria, poderá ser estimado em função do consumo médio presumido, para cada categoria de utilização, conforme definido no Anexo I.

CAPÍTULO XV

DAS TARIFAS

Art. 67 Os serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto serão remunerados sob a forma de tarifa e os de drenagem urbana por taxa, de acordo com a estrutura tarifária do SAAE e conforme as normas deste regulamento.

Parágrafo Único - A tarifa e ou taxa compreenderá:

I - Às despesas operacionais e de exploração;

II - Às quotas de depreciação, provisão para pagamento de credores e amortização de empréstimos;

III - A constituição de fundo de reserva para investimentos;

Continua folha 21



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.971

Folha 21

IV - Necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico do SAAE;

V - Manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da Autarquia.

Art. 68 As tarifas e taxas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de serviços prestados ou colocados à disposição dos proprietários e ou usuários e das faixas de consumo.

Art. 69 As tarifas das diversas categorias serão diferenciadas para as diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, serem progressivas em relação ao volume faturável.

Art. 70 É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de tarifas e taxas dos serviços de água, esgoto e drenagem urbana, exceto nos casos definidos em leis específicas.

Parágrafo Único - Fica assegurado o benefício da tarifa social, aos usuários classificados na Categoria “A1”.

Art. 71 A estrutura tarifária deverá apresentar a distribuição de tarifas por faixas de consumo, com vistas à obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico e financeiro do SAAE, em condições eficientes de operação.

Art. 72 As tarifas das categorias: Domiciliar Social, Domiciliar, Comercial, Comercial até 55m², Industrial e Pública terão como faixa mínima para cálculo: 10, 15, 30, 15, 40 e 30 metros cúbicos, respectivamente conforme anexo I deste decreto.

Art. 73 Para fins de faturamento, a tarifa de esgoto será de 60% (Sessenta por cento) sobre a tarifa de água para todas as categorias de serviços constantes do Anexo I deste decreto.

Parágrafo Único - Nos imóveis não ligados à rede pública de abastecimento de água, a tarifa de esgoto será calculada com base neste percentual sobre a tarifa do serviço estimado da respectiva categoria.

Art. 74 As tarifas de água e esgoto, bem como as outras taxas e preços praticados pelo SAAE, serão reajustados periodicamente, através de Decreto do executivo municipal, de forma a permitir a manutenção de seu equilíbrio econômico - financeiro.

Parágrafo Único – Após a efetivação de Agência Reguladora caberá a esta, através de resolução, estabelecer os reajustes e revisões das tarifas e taxas mencionadas neste artigo.

Art. 75 As tarifas de água e esgoto e a taxa de drenagem urbana são as constantes do esquema tarifário, conforme anexo I.

Art. 76 No caso de prédios com mais de uma economia o cálculo da tarifa mínima se fará multiplicando o volume básico de cada categoria pelo número de economias existentes em cada categoria.

Continua folha 22



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.971

Folha 22

Parágrafo Único – Caso o volume medido ultrapasse o somatório dos consumos mínimos o valor da conta será calculado pela tabela progressiva, constante do anexo I.

CAPÍTULO XVI

**DA DETERMINAÇÃO DOS VALORES DOS SERVIÇOS E DA EMISSÃO DAS
CONTAS**

Art. 77 A cada ligação de água e ou esgoto corresponderá uma única conta, independente do número de economias, por ela atendida.

Parágrafo Único - No cálculo do valor da conta, o consumo de água a ser faturado por economia não poderá ser inferior ao volume mínimo estabelecido para a respectiva categoria de uso.

Art. 78 Para efeito de faturamento, será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

Art. 79 As contas serão entregues com antecedência mínima de 5 (Cinco) dias em relação à data de vencimento, no próprio endereço de cada ligação.

§ 1º - Mediante requerimento do interessado, poderá a conta ser entregue em outro endereço por ele determinado, mediante pagamento do expediente no valor estipulado no Anexo II, pelo serviço extra.

§ 2º - A falta de recebimento da conta não desobriga o usuário de seu pagamento.

Art. 80 As contas não quitadas até a data de vencimento serão acrescidas de multa de 2% (Dois por cento) sobre seu valor mais juros de 1% (Um por cento) ao mês e demais encargos legais ou contratuais, conforme o caso.

§ 1º - Se a conta não for paga dentro dos 30 (Trinta) dias posteriores ao seu vencimento, o fornecimento de água poderá ser suspenso.

§ 2º - O imóvel com abastecimento suspenso cujo proprietário ou usuário esteja em débito com o SAAE, somente poderá ser religado após a quitação ou parcelamento da dívida, com pagamento da primeira parcela.

§ 3º - Das contas emitidas caberá recurso pelo interessado, desde que apresentado ao SAAE antes da data de seu vencimento.

§ 4º - Após a data do vencimento poderão ser recebidos recursos, desde que as contas estejam devidamente quitadas.

§ 5º - Após o pagamento da conta, poderá o proprietário ou usuário reclamar, no prazo máximo de 03 (três) meses a devolução dos valores considerados indevidos.

Continua folha 23



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.971

Folha 23

§ 6º - Ocorrendo pagamento em duplicidade da conta, o valor pago indevidamente será restituído ao proprietário ou usuário mediante requerimento e através de crédito na próxima, ou próximas contas até compensar completamente o referido valor.

§ 7º - Caso seja inviável o crédito na próxima, ou próximas contas, o valor será restituído em cheque ao proprietário ou usuário por requerimento do mesmo desde que não haja débitos pendentes em seu nome, caso em que o valor será utilizado para compensação com o débito.

§ 8º - Nas edificações sujeitas à legislação sobre condomínio com conta única, sem medição individualizada, este é considerado responsável pelo pagamento da prestação dos serviços de água, esgoto e drenagem urbana, o mesmo acontecendo com o incorporador, no caso de conjunto habitacional ainda não totalmente ocupado.

Art. 81 Os outros serviços efetuados pelo SAAE serão cobrados do proprietário ou usuário conforme os preços previstos no anexo II, os quais serão reajustados nas mesmas datas e índices das tarifas de água e esgoto e taxa de drenagem urbana.

Art. 82 As faturas mensais de serviços de água, coleta de esgotos, drenagem urbana e outros serviços vencidas ou não, deverão ser pagas nos estabelecimentos autorizados pelo SAAE.

Art. 83 Não será concedida isenção nem redução de pagamento dos serviços de que trata este regulamento, exceto para os próprios Municipais em uso próprio, e aos imóveis alugados pela prefeitura para uso em suas atividades, ressalvado o disposto no artigo 70.

Art. 84 Para emissão de segunda via da conta mensal pela autarquia, será cobrado o expediente no valor estipulado no Anexo II.

Art. 85 A conta mensal apresentada pelo SAAE constará de todos os valores devidos pelo usuário no mês em referência (tarifas, multas, taxas, juros, serviços, etc.).

Art. 86 Os débitos para com a Autarquia poderão ser objeto de parcelamento, pelo número máximo de 24 (Vinte e quatro) parcelas, admitido o pagamento antecipado das parcelas vincendas, abatidos, neste caso, proporcionalmente os encargos do financiamento.

§ 1º - O parcelamento de que trata este artigo será requerido por meio de formulário padronizado fornecido pelo SAAE, firmado pelo devedor ou por procurador legalmente constituído, com poderes especiais para transigir, confessar a dívida e, se for o caso, receber citação ou intimação em nome daquele, bem como desistir de aviar embargos de devedor, dirigido ao Diretor Presidente, que decidirá em primeira e única instância.

§ 2º - O requerimento de parcelamento deverá ser instruído com:

I - Cópias reprográficas dos atos constitutivos da sociedade ou da declaração de firma individual, e suas alterações, apresentados os respectivos originais para simples conferência quando se tratar de pessoa jurídica;

Continua folha 24



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.971

Folha 24

II - Sendo o requerente pessoa física, deverão ser anexadas cópias da carteira de identidade, CPF e comprovante atualizado de residência;

§ 3º - O valor total da dívida a ser parcelada será constituído do débito principal, acrescido de correção monetária calculada com base nos índices do IGP-M/FGV ou outro índice que venha substituí-lo, juros de 1% (Um por cento) ao mês, multa moratória de 2% (Dois por cento) e demais encargos legais ou contratuais, conforme o caso.

§ 4º - Na hipótese do confidente deixar de pagar 03 (três) parcelas consecutivas do acordo, será o parcelamento cancelado de pleno direito, independentemente de prévia notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, importando no vencimento antecipado de todas as demais parcelas, corrigidas na forma do parágrafo terceiro deste artigo.

§ 5º - O valor mínimo de cada parcela do acordo será fixado pela Autarquia credora, analisando-se cada caso em particular e considerando a capacidade econômico-financeira do devedor, não podendo, entretanto, ser inferior a 25% (Vinte e cinco por cento) do valor de 1 (Uma) Unidade Fiscal do Município – UFM.

Art. 87 O Setor de Faturamento da autarquia emitirá as guias de pagamento correspondentes às parcelas dos acordos em vigor.

CAPÍTULO XVII

DEVERES E OBRIGAÇÕES DO PROPRIETÁRIO OU USUÁRIO

Art. 88 Cumpre ao proprietário ou usuário:

I - Pagar em dia as contas de água, esgoto e outros serviços;

II - Manter as instalações em boas condições de funcionamento, evitando desperdício ou poluição da água;

III - zelar pelo padrão de ligação e pelo hidrômetro;

IV - Zelar pela potabilidade da água na instalação predial, principalmente nos reservatórios, os quais deverão ser dotados de válvulas de bóia e de tampa, e serem lavados e desinfetados pelo menos a cada 06 (seis) meses;

V - Manter o cadastro junto ao SAAE atualizado.

VI - Proporcionar às pessoas autorizadas pela autarquia, o livre acesso às ligações e instalações prediais;

VII - Comunicar à autarquia:

a - qualquer anormalidade no ramal ou coletor predial, no hidrômetro ou na rede de distribuição de água, coletora de esgoto ou de drenagem urbana;

Continua folha 25



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.971

Folha 25

b - Os desperdícios praticados por outros usuários, quando de situações calamitosas ou racionamento, assegurado o sigilo sobre a informação.

VIII - não permitir:

a - Ligação não autorizada pela autarquia, de sua instalação predial para abastecimento ou esgotamento de outro imóvel (ligação abusiva);

b - Qualquer intervenção no ramal ou coletor predial, no hidrômetro, por pessoa não autorizada pela autarquia;

CAPÍTULO XVIII

DAS SANÇÕES

Art. 89 A inobservância de qualquer dispositivo deste regulamento sujeita o infrator à notificação e penalidade, que poderá ser, conforme a gravidade da infração, sanção pecuniária acrescida ou não da interrupção do fornecimento de água.

Art. 90 Serão punidas com multas, independente de notificação, as seguintes infrações:

a) Atraso no pagamento da conta;

b) Impedimento de acesso de servidor do SAAE ou agente por ele autorizado ao ramal predial ou à instalação predial de água e/ou esgoto;

c) Intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água, esgoto e drenagem urbana;

d) Ligações clandestinas de qualquer canalização à rede de água, coleta de esgotos e drenagem urbana;

e) Violação ou retirada do hidrômetro ou de limitador de consumo;

f) Instalação de dispositivo de sucção de água da rede distribuidora;

g) Utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia sem anuência do SAAE;

h) Desperdício de água nas ligações sem medição e em qualquer ligação, nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento;

i) Intervenção nos ramais prediais de água ou esgoto ou nas redes distribuidoras ou coletoras e seus componentes;

j) Impedir, por qualquer forma, o acesso ao ramal predial, até o padrão de ligação de água;

Continua folha 26



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.971

Folha 26

- k) Despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgoto e vice versa;
- l) Lançar na rede de esgoto ou de drenagem urbana, líquidos residuais, que, por suas características, exijam tratamento prévio;
- m) Interconexão da instalação predial que possua abastecimento próprio com instalação alimentada com água procedente de abastecimento público;
- n) Danificação das tubulações ou instalações do sistema de água, esgoto ou de drenagem urbana;
- o) Interligação de instalações prediais internas de água, entre prédios distintos, ou entre dependências de um mesmo prédio, que possuam ligações distintas;
- p) Prestar informações falsas, quando da solicitação de serviços ao SAAE;
- q) Uso de dispositivos, tais como bombas ou injetores, na rede distribuidora ou ramal coletor;
- r) Intervenção nos ramais ou coletores prediais externos;
- s) Alteração dos projetos de instalações de água, esgoto e drenagem urbana em Loteamentos ou agrupamento de edificações, sem prévia autorização do SAAE;
- t) Religação por conta própria da derivação predial;
- u) Fornecimento de água a terceiros, através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lote, prédio ou terrenos distintos, sem autorização expressa do SAAE.
- v) Derivação clandestina no ramal predial;
- x) Não construção/utilização de caixa de gordura e outras caixas especiais definidas em normas;
- y) Início de obra de instalação de água, esgoto ou drenagem pluvial em loteamento ou agrupamento de edificações, sem autorização do SAAE.

Art. 91 Os valores das multas referidas no artigo anterior estão estipulados no Anexo II e serão reajustados nas mesmas datas e índices das tarifas de água, esgoto e taxa de drenagem urbana.

§ 1º - Em caso de reincidência(s) o valor da multa cabível será aplicado em dobro.

§ 2º - O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste regulamento.

Continua folha 27



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.971

Folha 27

Art. 92 - O servidor do SAAE que suspeitar de possível transgressão a este regulamento deverá informar o fato à Seção de Contas e Consumos para que a mesma determine, através de ordem de serviço, a averiguação do fato.

§ 1º - Constatada alguma irregularidade, será emitida notificação a qual deverá ser entregue ao infrator mediante recibo.

§ 2º - Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento devolvendo-o à Seção de Contas e Consumos.

Art. 93 É assegurado ao infrator o direito de recorrer ao SAAE, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

CAPÍTULO XIX

DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO

Art. 94 Independentemente da aplicação da multa prevista no capítulo anterior, o SAAE poderá interromper o fornecimento de água, nos seguintes casos:

- a) Atraso no pagamento da conta por mais de 30 (Trinta) dias;
- b) Interdição judicial ou administrativa do imóvel;
- c) Instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou ramal predial;
- d) Fornecimento de água a terceiros sem autorização da Autarquia;
- e) Desperdício de água;
- f) Ligação clandestina ou abusiva;
- g) Intervenção no ramal predial ou coletor externo;
- h) Mediante requerimento do usuário;
- i) Má utilização das instalações prediais de água, esgoto e de drenagem pluvial que causem danos às redes e a saúde pública;
- j) Impedimento de livre acesso do servidor do SAAE ao local do hidrômetro;
- k) Interconexões de redes suscetíveis de contaminarem as rede de distribuição e causar danos à saúde de terceiros;

Art. 95 A interrupção será efetuada depois de decorridos os seguintes prazos:

Continua folha 28



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.971

Folha 28

a) 30 (trinta) dias após o vencimento da conta, mediante notificação feita através da próxima conta ou outro meio que se julgar conveniente, no caso previsto na alínea "a" do artigo anterior;

b) 05 (cinco) dias úteis após a data da notificação, nos casos previstos nas alíneas "i" e "k" do artigo anterior;

c) 02 (dois) dias úteis após a data da notificação, nos casos previstos nas alíneas "c" a "e" e "g" do artigo anterior;

d) Imediata, no caso das alíneas "b", "f" e "j" previstas no artigo anterior, independentemente de notificação;

e) 02 (dois) dias úteis após o pagamento de todos os débitos que, por ventura, se encontrem vencidos na data do requerimento no caso da alínea "h" do artigo anterior.

Parágrafo Único – No caso da alínea "f" prevista no Artigo anterior, o SAAE adotará as seguintes providências:

a) Laudo de Constatação;

b) Notificação do usuário, proprietário ou responsável;

c) Aplicação das penalidade prevista neste regulamento;

d) Comunicação a autoridade policial para registro da ocorrência e abertura do respectivo processo.

Art. 96 Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento, num prazo máximo de 03 dias úteis e a cobrança do valor da religação previsto no Anexo II poderá ser feita no ato da quitação, a requerimento do interessado ou na próxima conta.

Parágrafo Único - As despesas com materiais e mão de obra utilizados na interrupção e no restabelecimento do fornecimento de água correrão por conta do usuário ou titular do imóvel, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes e da Taxa de Religação.

CAPÍTULO XX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 Caberá ao SAAE recompor a pavimentação de ruas, que haja sido removida para instalação ou reparo de rede de distribuição de água, coletora de esgoto ou de drenagem urbana.

Parágrafo Único - No caso de ramais ou coletores prediais, caberá ao SAAE recompor a pavimentação dos passeios ou calçadas.

Art. 98 Ao SAAE assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste regulamento.

Continua folha 29



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.971

Folha 29

Art. 99 Nas instalações, obras e serviços de que trata este regulamento, serão empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedçam as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e que sejam adotados pelo SAAE, bem como serão obrigatoriamente obedecidas as normas de execução daquela associação e do SAAE, inclusive quanto a projetos e desenhos.

Art. 100 É facultada ao SAAE, guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, a entrada em prédios, áreas, quintais ou terreiros de modo a serem realizadas visitas de inspeção, limpeza e reparos que as instalações de esgotos sanitários, drenagem pluvial e coletores públicos venham a exigir.

Art. 101 Compete ao ocupante do imóvel manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação.

Art. 102 Os custos dos serviços diversos prestados pelo SAAE, não cobrados diretamente do usuário, serão incorporados à planilha de custos das tarifas de água, esgoto e taxa de drenagem urbana.

Art. 103 Na falta de êxito na cobrança amigável ou administrativa dos créditos do SAAE, além da aplicação das disposições restritivas, previstas na Lei e neste Regulamento, o SAAE poderá recorrer ao Poder Judiciário para cobrança judicial desses créditos e ao protesto em Cartório dos mesmos.

Art. 104 Caberá aos proprietários e ou usuários que necessitem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pelo SAAE, ajustar os índices físico-químicos, mediante tratamento em instalações próprias.

Parágrafo Único - Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Art. 105 A estrutura tarifária (Anexo I) e a tabela de taxas e multas (Anexo II) fazem parte integrante e inseparável deste regulamento.

Art. 106 A cobrança pelos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas será objeto de estudos e implantação futura.

Art. 107 Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste regulamento serão resolvidos pela Diretoria do SAAE.

Continua folha 30



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.971

Folha 30

Art. 108 Revogadas as disposições em contrário, nomeadamente o Decreto nº. 1.302, de 14/03/2000 e suas alterações respectivas alterações, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01/07/2016.

Prefeitura Municipal de São Lourenço, em 20 de maio de 2016.

José Sacido Barcia Neto
Prefeito Municipal

Antônio Carlos de Almeida dos Reis
Secretário Municipal de Governo

Adauto Lúcio Cardoso
Diretor Presidente do SAAE

JSBN/SAAE/als